# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082634 - SP (2026/0105099-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. O fato de o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre eventual impropriedade na exigência de realização de exame criminológico impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de agravo em execução penal contra decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções.
4. A gravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59726553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 29625f95-0e3b-4464-9ad4-9b9da384509d**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59726553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 29625f95-0e3b-4464-9ad4-9b9da384509d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082634 - SP (2026/0105099-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. O fato de o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre eventual impropriedade na exigência de realização de exame criminológico impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de agravo em execução penal contra decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções.
4. A gravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do presente *writ* por indevida supressão de instância e interposição simultânea de *habeas corpus* e de agravo em execução penal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, reiterando que a exigência de exame criminológico para o livramento condicional foi determinada sem fundamentação concreta.

Aduz que, diante de ilegalidade manifesta, deve ser mitigado o óbice da supressão de instância, admitindo-se o conhecimento excepcional do *habeas corpus*.

Afirma que a alegada inadequação da via, em razão do agravo em execução, não prevalece em hipóteses de ilegalidade evidente, especialmente em execução penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo regimental ao julgamento colegiado para conhecimento e provimento.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Quanto ao mérito do agravo regimental, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados pela defesa não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 81-84):

> O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto e manteve a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, consignando, para tanto, que (fl. 12):

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

> Fato é que a defesa almeja a determinação de processamento do *writ*, argumentando que presentes os requisitos autorizadores para a progressão de regime ou obtenção de livramento condicional e que descabida a exigência do exame criminológico, volto a lembrar, que a análise de tais requisitos, sem que haja manifestação da primeira instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
>
> Observa-se do presente Agravo Regimental que o agravante reitera os elementos trazidos no *habeas corpus* liminarmente indeferido por este Relator, requerendo, uma vez mais, a concessão da progressão do regime aberto independentemente da realização do exame criminológico.
>
> Ora, como se bem observa dos limites impostos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental se limita apenas ao aspecto relativo à razoabilidade da pretensão e à necessidade, ou não, do deferimento de liminar, ou, mesmo de se afastar a r. decisão monocrática proferida.
>
> Assim, em que pese o esforço da zelosa defesa, não se vislumbram presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para se viabilizar o *writ* interposto e da respectiva liminar pretendida, não restando evidente o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o agravante.

O trecho do acórdão colacionado evidencia que a matéria debatida na presente impetração não foi examinada pela Corte de origem, com fundamento na inadequação da via eleita, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> Ademais, nos termos do entendimento desta Corte Superior, "já interposto o agravo em execução contra a decisão do Juiz da VEC, a impetração de *habeas corpus* perante idêntico órgão julgador, para igual pretensão de reforma do julgado, não deve ser admitida" (AgRg no HC n. 844.639/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Percebe-se que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que "não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre as questões ventiladas na impetração dirigida ao Tribunal Superior, fica este impedido de apreciá-las diretamente, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.051.285/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. **TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM** POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Quanto aos pedidos de alteração da pena, verifica-se que **as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente**

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

> **por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância**.
> 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria, que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.
> 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 231.981/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo próprio.)

Acrescente-se que, conforme consignado na decisão objeto deste recurso, não se admite a impugnação de decisão proferida pelo Juízo da execução, simultaneamente, por *habeas corpus* e agravo em execução penal.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da inadequação da via eleita e da tramitação concomitante de recurso próprio na origem.
> 2. Execução penal em que o agravante, em regime semiaberto com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, teria descumprido o perímetro de vigilância, levando o juízo da execução a determinar a regressão cautelar ao regime fechado, revogar a prisão domiciliar e expedir mandado de prisão. A defesa alegou violação ao contraditório e à ampla defesa, sustentando a necessidade de audiência de justificação prévia.
> 3. **O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, considerando a tramitação simultânea de recurso de agravo em execução com o mesmo objeto**.
> II. Questão em discussão
> 4. **A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, especialmente a vedação à utilização concomitante de *habeas corpus* e de agravo em execução interposto na origem**.
> III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. **A interposição simultânea de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto configura ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, impedindo a atuação concomitante do tribunal superior**.
7. O agravante limitou-se a reiterar os argumentos de mérito expostos nas razões do *habeas corpus*, sem refutar de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 841.050/ES, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no HC 957.293/PR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.12.2024; STJ, AgRg no RHC 187.667/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024.
(AgRg no HC n. 1.053.613/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo próprio.)

*HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
1. **A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção**.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
3. Sob essa perspectiva, **a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de**

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

***habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual**.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de *habeas corpus* juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de *habeas corpus*, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do *habeas corpus*.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de *habeas corpus* em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no *writ*.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em *habeas corpus*, das matérias aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

> 9. Não há, no ato impugnado neste *writ*, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
> 10. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59408218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38**
**Código de Controle do Documento: de80ffbc-aba2-4bdf-b5d7-fe1b3d4f119a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.082.634 / SP**

Número Registro: 2026/0105099-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008991820268260509 00014586320238260158 14586320238260158 20307677920268260000
8991820268260509

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA59692659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:47**
**Código de Controle do Documento: 05bdd904-70a6-4542-953a-cb7e5f7008ce**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:47**
**Código de Controle do Documento: 05bdd904-70a6-4542-953a-cb7e5f7008ce**